



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002409/95-65  
SESSÃO DE : 19 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.086  
RECURSO Nº : 121.690  
RECORRENTE : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -**  
Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deverá ser apreciada como impugnação a petição contra decisão de primeira instância que tenha aperfeiçoado a exigência inicial. **Recurso não conhecido por supressão de instância.**  
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por supressão de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ ROSSARI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.690  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.086  
RECORRENTE : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 4209008.3, com área de 1703,3 ha, denominado Fazenda Pau D'Arco, localizado no município de Britânia - GO.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/02), com documentos (fls. 03/16), alegando em suma que houve falha no preenchimento da DITR/94, e objetivando a correção desse equívoco, juntou a peça impugnatória, Laudo Técnico, acompanhado da ART-CREA/GO, bem como certidão, escritura pública de cessão de direitos e mapas do imóvel rural em comento.

A DRJ em Brasília – DF considerando a divergência entre as correções solicitadas na peça impugnatória e o Laudo Técnico a ela juntado, bem como parte das alterações pretendidas estarem desacompanhadas das provas documentais exigidas, conforme os termos da NE SRF/COSAR/COSIT nº 01 de 19/05/95, determinou o encaminhamento dos autos, afim de que fosse devidamente instruído, à DRF em Goiânia – GO, para intimar o Recorrente a apresentar os documentos relacionados às fls. 25, sob pena do presente feito ser julgado nas condições em que se encontra.

O Recorrente, devidamente intimado (fls. 26/27), de acordo com o solicitado no despacho de fls. 25, não apresentou a documentação solicitada, retornando o presente processo à DRJ – Brasília – DF para julgamento.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve parcialmente o lançamento, sob o argumento de que: o Laudo Técnico de fls. 03/06, não atende às Normas da ABNT (NBR 8799), devendo ser aceito apenas para fins de alteração da distribuição e utilização da área do imóvel; a existência de rebanho no ano de 1993, bem como a destinação de área para Reserva Legal, não estão comprovadas nos autos, por meio de documentação hábil prevista na NE/SRF nº 01/95; a necessidade de retificar o lançamento, com base na

RECURSO Nº : 121.690  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.086

documentação apresentada pelo Recorrente, em virtude do aumento da área total do imóvel e nova distribuição, implicando conseqüentemente, no aumento do VTN, bem como do percentual de utilização do imóvel, sem contudo alterar a alíquota de cálculo aplicável, acarretando o aumento do ITR/94 (687.654,71 UFIR). A decisão foi assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
EXERCÍCIO DE 1994**

**VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO**

O Valor da Terra Nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 016/95, art. 2º.

**REVISÃO DO VTN MÍNIMO.**

Somente cabe realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação, que além de emitido por profissional habilitado, atenda as Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

**RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.**

A revisão da distribuição da área do imóvel, e dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DITR/94, admite-se, quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19 de maio de 1995, baseada em documentos hábeis.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 50/55, apresentando prova do depósito recursal (fls. 56), alegando em síntese que:

- I. o agravamento da exigência fiscal na decisão que ora se recorre, desobedece o disposto no artigo 142 do CTN;
- II. foi compelido a recolher aos cofres da União, relativo ao ITR de 1994, o equivalente a 11.237,04 UFIRs e que mais tarde, sob a apreciação da DRJ de Brasília, houve um aumento da referida exigência fiscal, para o equivalente a 13.016,81 UFIRs, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235/72 no qual dispõe que compete ao Delegado DRJ julgar a validade do lançamento e não efetuar-lo, bem como o disposto no art. 142 do CTN e julgados do Conselho de Contribuintes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.690  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.086

- III. diante do agravamento, a exigência constituída pela decisão de primeira instância deve ser considerada nula;
- IV. a decisão recorrida, equivocou-se ainda ao aplicar a multa moratória, eis que a impugnação é tempestiva, conforme despacho de fls. 17, o que suspende a exigibilidade do crédito na forma prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN;
- V. ao ser notificado do lançamento do ITR e Contribuições Sindicais Rurais, objetivando corrigir a falha do preenchimento do DITR/1994, impugnou o referido lançamento, com base em laudo técnico elaborado em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799), emitido por profissional habilitado, devidamente anotado no CREA, anexando ainda, mapas do IBGE que comprovam que a área destinada a Reserva Legal, são áreas de preservação permanente.
- VI. conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que cerca de 50% da área do imóvel é inaproveitável, enquanto os outros 50% só podem ser aproveitados em determinadas épocas do ano, em face das constantes inundações na localidade, sendo que o julgador monocrático, não especificou quais exigências não foram cumpridas quando dispôs que o laudo não atendia às normas técnicas;

No pedido, requer que se declare nulo o presente processo, em face da ilegal majoração da exigência fiscal; e, caso assim não entendam, que reformem a decisão recorrida, determinando a revisão do ITR como pleiteado na peça impugnatória, retirando-se ainda a multa moratória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.690  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.086

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente se insurge contra o agravamento do VTN e imposição de multa de mora, constantes na nova notificação de lançamento, por entender que a DRJ em Brasília tem competência para julgar a validade do lançamento e não efetuá-lo. Além disso, no que tange a multa de mora, a decisão recorrida equivocou-se ao aplicá-la, eis que impugnou a exigência fiscal dentro do trintídio legal, no qual suspende a sua exigibilidade.

Faz-se importante dispor, antes de mais nada, que a decisão *a quo* agravou o lançamento por adequação deste a área tributada (base de cálculo), tendo em vista as informações trazidas pelo contribuinte, ora Recorrente, aos presentes autos.

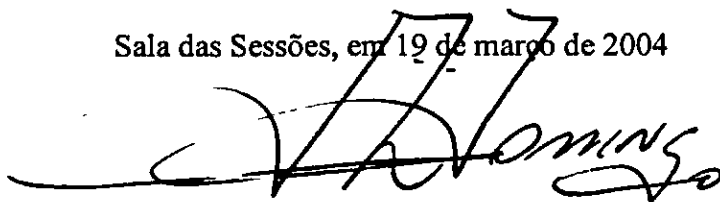
Por conta disso, a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal em Goiânia – GO, em 17/11/99 expediu nova notificação de lançamento, salienta-se que antes do prazo decadencial, nos termos do art. 163, I do CTN, do qual o contribuinte tomou ciência em 22/11/99.

Com efeito, ocorrendo novo lançamento teria o contribuinte o direito a nova impugnação, nos termos do parágrafo único, do art. 15 da Decreto nº 70.235/72, que dispõe o seguinte:

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de **nova impugnação** começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (destaque nosso)

Diante do exposto, entendo que a peça recursal de fls. 50/55 trazida pelo contribuinte, deve ser admitida como impugnação, retornando os presentes autos a repartição de origem, para intimação do contribuinte, afim de que, querendo, complemente as alegações da presente peça, para então, apreciar-se o nela alegado, com fim de assegurar o direito ao duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator